

Estado da Paraíba
Município de Camalaú

Departamento de Contratações e Compras

Av. São José, 162, Centro – 5853-0000/ agentecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 007/2026

Pregão Eletrônico: 002/2026

Objeto: Contratação para aquisição de materiais de limpeza e higienização, matérias descartáveis e de copa e cozinha.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II. DO MÉRITO

A impugnação sustenta a obrigatoriedade da exigência de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de habilitação econômico-financeira. A impugnante sustenta que o edital é omissivo ou irregular por não exigir a apresentação do Balanço Patrimonial como critério de qualificação econômico-financeira, alegando que tal ausência colocaria em risco a execução contratual.

Todavia, conforme será apresentado a seguir, a pretensão não merece prosperar.

III. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021



Estado da Paraíba
Município de Camalaú

Departamento de Contratações e Compras

Av. São José, 162, Centro – 5853-0000/ agentecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br

Dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

“A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante (...), devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório (...)”

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que:

- I. A exigência deve ser motivada e proporcional ao objeto;
- II. Não se trata de imposição automática ou obrigatória em todos os certames;
- III. Cabe à Administração definir os critérios adequados ao risco da contratação.

Nesse sentido, a doutrina de **Marçal Justen Filho** esclarece:

“As exigências de habilitação devem ser limitadas ao mínimo necessário para assegurar a execução do contrato, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências de habilitação devem observar a proporcionalidade:

Conforme o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário TCU**:

Estado da Paraíba
Município de Camalaú

Departamento de Contratações e Compras

Av. São José, 162, Centro – 5853-0000/ agentecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br

“A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor valor, mas aquela exequível e compatível com o mercado.”

Todavia, isso não implica obrigatoriedade universal de balanço patrimonial.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3.023/2015 – Plenário TCU** dispõe:

“A Administração deve adotar cautelas proporcionais ao risco da contratação, evitando exigências excessivas que restrinjam a competitividade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário TCU** estabelece:

“A busca pelo menor preço não pode conduzir à aceitação de propostas inexecutáveis (...).”

Contudo, o próprio TCU também orienta que exigências desarrazoadas ou desproporcionais configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

V. DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO LICITADO

O objeto do certame refere-se ao fornecimento de materiais de consumo comuns (materiais de limpeza e descartáveis). O fornecimento de materiais de limpeza, caracteriza-se como entrega imediata ou parcelada de bens de prateleira (objetos comuns), que não demandam altos investimentos em ativos imobilizados ou infraestrutura complexa por parte da contratada, caracterizados por baixa complexidade, ampla disponibilidade no mercado, entregas parceladas e baixo risco de inexecução estrutural.

Estado da Paraíba
Município de Camalaú

Departamento de Contratações e Compras

Av. São José, 162, Centro – 5853-0000/ agentecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br

Considerando o valor estimado da contratação, a exigência de balanço patrimonial atuaria como uma barreira burocrática desnecessária, onerando a participação de micro e pequenas empresas (ME/EPP) e ferindo o princípio da **competitividade**.

Nessas hipóteses, a exigência de balanço patrimonial pode representar **ônus excessivo e desnecessário**, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

Por sua vez, o art. 70 da Nova Lei de Licitações permite que a documentação de habilitação seja simplificada ou dispensada, no todo ou em parte, em contratações de pronto pagamento ou de baixa complexidade.

VI. DO RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A imposição de balanço patrimonial como requisito obrigatório pode:

- Restringir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- Reduzir a competitividade;
- Elevar os preços contratados.

A Lei Complementar nº 123/2006 tem como objetivo justamente **ampliar o acesso dessas empresas às contratações públicas**, não sendo razoável impor exigências que extrapolem o necessário.

VII. DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SEGURANÇA



Estado da Paraíba
Município de Camalaú

Departamento de Contratações e Compras

Av. São José, 162, Centro – 5853-0000/ agentecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br

Importante destacar que a Administração não se encontra desprotegida, pois o edital já contempla mecanismos suficientes de mitigação de riscos, tais como, exigência de regularidade fiscal e trabalhista, aplicação de sanções administrativas, fiscalização contratual, pagamento condicionado à efetiva entrega, possibilidade de rescisão contratual.

Ademais, conforme entendimento consolidado, o balanço patrimonial não é garantia absoluta de execução contratual, sendo apenas um dos instrumentos possíveis.

VIII. DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A alegação de risco de fraude no enquadramento como ME/EPP não procede, uma vez que:

- 1) O enquadramento é realizado mediante declaração formal;
- 2) Está sujeito à verificação em bases oficiais (SEFAZ/Junta Comercial);
- 3) A falsa declaração enseja sanções legais.

Logo, o balanço patrimonial não é o único nem indispensável meio de controle.

IX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de balanço patrimonial não é obrigatória em todos os certames. Sua ausência encontra respaldo na legislação e na jurisprudência a inclusão da exigência representaria restrição indevida ao certame.

Estado da Paraíba
Município de Camalaú

Departamento de Contratações e Compras

Av. São José, 162, Centro – 5853-0000/ agentecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br

Diante de todo o exposto, reconheço das alegações e, no mérito, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026.

Camalaú/PB, 31 de março de 2026.

RAILDA MARQUES SILVA

Agente de Contratação

19 de março

de 1962